LEI Nº 775
==========

de 31 de Março de 1989.

Institui o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV) e dá outras providências.

O DOUTOR ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona promulga a seguinte lei:

Art. 1º = Fica instituído, nos termos desta lei e da legislação pertinente, o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - que tem como fato gerador a venda a varejo , dentre outros, dos seguintes produtos:

. gasolina;
. querosene;
. óleo combustível;
. álcool etílico anidro combustível;
. álcool etílico hidratado combustível;
. gás liquefeito de petróleo;
. gás natural.

§ 1º = O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

§ 2º = Ficam isentas do imposto as vendas de querosene iluminante e de gás liquefeito de petróleo, destinados a pessoa natural, para consumo doméstico familiar.

Art. 2º = Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível ao consumidor final, em especial:

a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) - os postos revendedores ou os transportadores - revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

SEGUE:

d) - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a verejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º = São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 4º = O imposto será calculado, lançado e cobrado pela alíquota máxima fixada na lei federal complementar, nos termos do artigo 156, § 4º, ítem I, da vigente Constituição Federal, e, enquanto não fixada, vigorará a alíquota de 3% (treis por cento).

Art. 5º = A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis.

§ Único = O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º = Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

§ Único = O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Art. 7º = Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação, iniciado em seus próprios documentos fiscais, e completado pelo Fisco Municipal, podendo, também, ser enquadrados no regime de estimativa.

Art. 8º = O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

SEGUE:

Lei nº 775. fls:03

Art. 9º = Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei e regulamentos, à emissão de notas fiscais e escrituração de livros, fichas, mapas e documentos de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas aos combustíveis.

Art. 10 = Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá inscrição e escrituração fiscal próprias.

Art. 11 = Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 12 = Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13 = O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por to) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes

SEGUE:

qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

VII - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa equivalente a 05 (cinco) Valores Mínimos de Referência.

Art. 14 = Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art. 15 = Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, bem como posteriores termos aditivos a estes convênios, com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado, Municípios, entidades oficiais e particulares, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Art. 16 = O Poder Executivo Municipal baixará normas e regulamentos desta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, documentação fiscal, condições de pagamento dos tributos, fiscalização e demais assuntos pertinentes ao cabal cumprimento de suas finalidades.

Art. 17 = Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
EM 31 DE MARÇO DE 1989.

Dr. Orlando Correa da Silva Ometto
=Prefeito Municipal=

*Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada para publicação na imprensa oficial, de acordo com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 384, de 28-12-1984.*

Clovis Bronzati
Secretário